

PROCESSO CEE NOTECA

INTERESSADO:

LOCALIDADE: CEE

ASSUNTO:

0778/70

COLÉGIO ÁNGLO-LATINO
SÃO PAULO
CORREÇÃO DE DEFASAGE

RELATOR NA CENE:

RELATOR NO PLENARIO:

INDICAÇÃO CENE-CEE NO CENE - APROVADA EM Correção de Defasagem no 20 semestre de 1987

GERALDO MUGAYAR

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

405 /87 22/12/87

RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 29 semestre de 1987.

APRECIAÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, demonstra que a reque rente apresentou toda a documentação exigida. Apresenta um percentual de incidência das despesas com pessoal, na folha de pagamento de cada curso, de 70% (setenta por cento) em média.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação apresentada e as peças contábeis anexadas, as quais demonstram a real situação dos cursos, opino pelo deferimento parcial do pedido de correção de defasagem, fixando, para o mês de dezembro de 1987, os seguintes valores que deverão servir como base de cálculo para a la. se mestralidade de 1988:

1º Grau - la a 4a série - Cz\$ 3.904,17
1º Grau - 5a a 8a série - Cz\$ 4.126,03
2º Grau - la e 2a série - Cz\$ 5.878,27
Magistério - Cz\$ 5.878,27
2º Grau - 3a série - Cz\$ 7.352,12

CENE/CEE 21/1

a) GEFALDO MUGAYAR RELATOR

0/



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0778/70

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 405/87

fls. 02

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por unanimidade, o Parecer do Relator, em reunião da CENE, realizada no dia 21.12.87, sob a presidência do Consojoão GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, SERGIO A.P.L.S.ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo; KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA, da Superintendência Nacional de Abastecimento-SUNAB; e ANSELMO ANTUNES, das *

PMs dos Es abelecimentos de Ensino Particular.

Sala das Comissões, em 21/12/87

Cons. JOAO GUALBERTO-DE CARVALHO MENESES

Presidente da CEnE

AMONINGA OFICIAL IN 11 STACKI



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N9778/70

INDICAÇÃO CEE/CENE no 405/87

fls .3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação Ad Referendum do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

JORGE NAGLE presidente

200 B, 100, IV-75

1. O. E. `